

Portaria n.º 99/72

de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e da Educação Nacional, que, nos termos do n.º 3 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, seja introduzido no Plano de Construções

Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, o ajustamento constante do quadro anexo, relativo à localização e agrupamento dos edifícios escolares.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Ajustamentos introduzidos na localização e agrupamento de edifícios e salas previstos no Plano de Construções, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961

Previstos no Plano					Plano actualizado				
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Número		
			De edifícios	De salas			De edifícios	De salas	

Distrito escolar de Viana do Castelo

Monção	{ Lordelo	Igreja	1	1	Parada	Quintão	1	2
	{ Parada	Quintão	1	1				

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações****Portaria n.º 100/72**

de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 74.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que de harmonia com o Acordo de Encomendas Postais, aprovado no Congresso da União Postal Universal realizado em Tóquio em 1969, sejam substituídas as taxas estabelecidas na rubrica 48, n.º 2.º, alínea d), coluna 8, das tabelas de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, pelas seguintes:

48 —	
2.º	
d)	

Para Angola e Moçambique:

Até 1 kg (francos-ouro)	(a) 2,50 (b) 2,00
De mais de 1 kg e até 3 kg (francos-ouro)	(a) 3,40 (b) 2,40
De mais de 3 kg e até 5 kg (francos-ouro)	(a) 4,50 (b) 3,00
De mais de 5 kg e até 10 kg (francos-ouro)	(a) 7,90 (b) 5,40

Para Cabo Verde:

Até 1 kg (francos-ouro)	2,00
De mais de 1 kg e até 3 kg (francos-ouro)	2,40
De mais de 3 kg e até 5 kg (francos-ouro)	3,00
De mais de 5 kg e até 10 kg (francos-ouro)	5,40

Para as restantes províncias:

Até 1 kg (francos-ouro)	1,50
De mais de 1 kg e até 3 kg (francos-ouro)	1,90

De mais de 3 kg e até 5 kg (francos-ouro)	2,50
De mais de 5 kg e até 10 kg (francos-ouro)	4,90

(a) Quando há transporte interior de ou para o porto de comunicação com o exterior.

(b) Quando não há transporte interior de ou para o porto de comunicação com o exterior.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação**Portaria n.º 101/72**

de 19 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, tornar extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 331/71, de 4 de Agosto, com excepção dos artigos 9.º e 10.º e ficando os restantes com a seguinte redacção:

Artigo 1.º Passa a existir a categoria de professor extraordinário nos ensinos liceal, técnico profissional e no ciclo preparatório.

Art. 2.º A categoria de professor extraordinário será atribuída aos candidatos que satisfizerem cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) Terem habilitação académica exigida para o ingresso no estágio pedagógico ou nos qua-

dros dos respectivos grupo ou grau, de acordo com as disposições para o efeito applicáveis no ramo de ensino secundário onde exercerem ou vierem a exercer a sua actividade docente; ou terem uma licenciatura para a qual não se encontre ainda definido o regime de ingresso no estágio; ou serem agentes técnicos de engenharia ou contabilistas;

- b) Terem, pelo menos, dois anos de serviço consecutivo no ensino secundário official, com classificação não inferior a *Bom*, contado nos termos da legislação applicável no ramo ou nos ramos de ensino onde o houverem prestado e com início anteriormente ao dia 15 de Outubro; ou terem o curso de Ciências Pedagógicas completo e um ano de serviço classificado nos mesmos termos;
- c) Não acumularem o serviço de qualquer outra função pública.

Art. 3.º — 1. Os professores extraordinários que entrarem em exercício antes de 15 de Outubro e nele se mantiverem até ao termo das actividades escolares, incluindo os exames, com classificação não inferior a *Bom*, têm direito, durante os doze meses do ano, aos ordenados legalmente fixados para os professores de serviço eventual com habilitações próprias ou à remuneração correspondente ao número de horas de serviço que lhes houver sido distribuído.

2. Ao pagamento de horas extraordinárias continua a aplicar-se o regime actualmente em vigor.

3. A aprovação em Exame de Estado confere direito a todas as regalias inerentes à categoria de professor extraordinário.

4. Os professores extraordinários, nos meses de Agosto e Setembro, podem ser chamados ao serviço, embora sem prejuízo do direito a licença para férias, o qual será exercido nos termos da legislação applicável a todo o pessoal docente dos quadros.

5. Com a aquisição da categoria de professor extraordinário os professores de nomeação eventual perdem o direito ao abono da compensação do período de férias a que se refere o § 2.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961.

Art. 4.º A atribuição da categoria de professor extraordinário será requerida ao governador nos ser-

viços provinciais de educação de 1 a 15 de Agosto de cada ano.

Art. 5.º — 1. Os professores extraordinários perderão a categoria se não retomarem o serviço no início do ano lectivo seguinte ou o abandonarem no decurso do mesmo por motivo que não seja de doença, verificada e comprovada nos termos da lei, ou de cumprimento do serviço militar obrigatório.

2. Também perderão a categoria os que tiverem classificação inferior a *Bom*.

Art. 6.º — 1. Os professores extraordinários que desejarem mudar de estabelecimento de ensino ou não tiverem serviço naquele em que se encontrarem deverão indicar aos serviços de educação, de 1 a 15 de Maio de cada ano, os estabelecimentos de ensino onde desejarem ser colocados.

2. Caso os professores não tenham serviço nos estabelecimentos pretendidos ou não aceitem outros que lhes vierem a ser indicados, perderão o direito ao abono de vencimentos a partir do dia 1 de Outubro.

Art. 7.º Os regentes de trabalhos, mestres e técnicos auxiliares das escolas práticas de agricultura e das escolas técnicas secundárias, com provimento eventual, que possuírem as habilitações académicas exigidas para o ingresso nos quadros e houverem prestado dois anos consecutivos de serviço com classificação não inferior a *Bom* têm direito aos vencimentos da sua categoria durante os doze meses do ano, desde que entrem em exercício até 15 de Outubro e desempenhem até ao termo das actividades escolares, incluindo os exames, o serviço que lhes for distribuído.

Art. 8.º Os professores, os regentes e os mestres dos estabelecimentos de ensino médio técnico agrícola, industrial e comercial, com provimento eventual, que possuírem as habilitações académicas exigidas para ingresso nos quadros e houverem prestado dois anos de serviço consecutivo com classificação não inferior a *Bom* têm direito aos vencimentos da sua categoria durante os doze meses do ano, desde que entrem em exercício até 15 de Outubro e desempenhem até ao termo das actividades escolares, incluindo os exames, o serviço que lhes houver sido distribuído.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.